

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E À SAÚDE E OS  
CONFLITOS DE PODER:  
UMA ANÁLISE DO PROBLEMA DA POLUIÇÃO DO AR POR  
PARTICULADO DE MINÉRIO EM VITÓRIA-ES<sup>1</sup>**

**Ivy de Souza Abreu<sup>2</sup>**

**Elda Coelho de Azevedo Bussinguer<sup>3</sup>**

---

*Fecha de publicación: 01/04/2015*

**SUMÁRIO:** **1** Introdução. **2** Os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde. **3** A biopolítica e o biopoder em michel foucault. **4** O problema ambiental do particulado de minério em vitória-es à luz dos conflitos biopolíticos. **5** Considerações finais. Referências.

**RESUMO:**

O presente artigo se propõe a analisar os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde à luz dos conflitos de poder em Michel Foucault e ponderar sobre a questão da poluição do ar por minério em Vitória-ES. Para isso, serão postos em discussão o direito-dever fundamental à saúde e

---

<sup>1</sup> Artigo científico produzido no BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito a Saúde e Bioética da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, coordenado pela professora Dr<sup>a</sup>. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV; Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV; Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito a Saúde e Bioética da FDV; Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo; MBA em Gestão Ambiental; Pós Graduada em Direito Público; Licenciada em Ciências Biológicas; Advogada; Bióloga; Professora universitária; E-mail: [ivyabreu@hotmail.com](mailto:ivyabreu@hotmail.com)

<sup>3</sup> Livre Docente pela UNI-RIO. Doutora em Bioética pela UnB. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Associada aposentada da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora de Pesquisa da FDV. Professora do programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV (Mestrado e Doutorado). E-mail: [elda.cab@gmail.com](mailto:elda.cab@gmail.com)

ao ambiente sadio, a biopolítica e o biopoder em Foucault e os conflitos de poder que interferem na seara ambiental e da saúde, em especial com a poluição do ar em Vitória-ES. Os direitos-deveres ao meio natural harmônico e à saúde seguem juntos e interligados para construção do Estado Democrático de Direito brasileiro. Os reais fatores de poder, seus conflitos e as estratégias biopolíticas interferem diretamente na efetividade desses direitos. A concretização da qualidade de vida dos seres humanos advém da tomada de decisões pelo soberano em prol da promoção da saúde e da proteção do meio ambiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos fundamentais; meio ambiente; saúde; biopolítica; particulado de minério.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the fundamental rights to an ecologically balanced environment and health in light of the conflicts of power in Michel Foucault and pondering the question of air pollution ore in Vitória-ES. For this, will be put into discussion the fundamental right and duty to health and healthy environment, biopolitics and biopower in Foucault and power conflicts that interfere with harvest environmental and health, especially with air pollution in Vitória ES. The rights and duties to the harmonious natural environment and health go together and linked to building the democratic rule of Brazilian law. The real factors of power, conflicts and biopolitical strategies directly interferes with the effectiveness of these rights. The implementation of the quality of life of human beings comes from making decisions by the sovereign for the promotion of health and environmental protection.

**KEYWORDS:** fundamental rights; environment; health; biopolitics; iron-ore.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 trouxe em seu artigo 225, *caput*, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever fundamental de proteção do ambiente, tanto para o Estado quanto para os particulares. Poder Público e sociedade deverão se engajar na tutela ambiental para preservação dos recursos naturais para as gerações atuais e vindouras.

A Lei Maior também estabeleceu a saúde como direito fundamental social. Os artigos 6º e 196, em seus respectivos *caputs*, expressam a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo a redução do risco de doenças, a promoção, a proteção e a recuperação deste direito por políticas públicas.

A proteção do meio ambiente por vezes se coaduna com a garantia da saúde dos cidadãos. Alguns problemas ambientais são causadores de problemas graves à qualidade de vida das populações. Exemplificativamente, a poluição do ar por particulado de minério de ferro no município de Vitória-ES é ao mesmo tempo um problema ambiental e de saúde pública.

Apesar da existência de tecnologia para resolução do problema, alguns fatores interferem na tomada desta decisão e na aplicação de estratégia biopolítica para tutela da saúde da população do município e do meio ambiente. Um dos fatores que se pode destacar são os conflitos entre os poderes e os interesses públicos e privados.

Assim, com base na correlação entre os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, como os conflitos de poder interferem na efetivação desses direitos fundamentais, em especial com o problema da poluição do ar por pó de minério em Vitória-ES? Eis a problemática que será trabalhada.

O artigo se pautará na hipótese de que as estratégias biopolíticas determinadas pelo poder econômico frente aos conflitos de poder para tomada das decisões governamentais não se coadunam com a efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, especialmente no que se refere à poluição do ar por pó minério no município de Vitória-ES.

Os objetivos serão discutir os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde do Estado Democrático brasileiro; analisar a interferência dos reais fatores de poder nas decisões governamentais, em especial com as estratégias biopolíticas para efetivação dos direitos fundamentais; discutir o problema do pó de minério em Vitória

à luz das novas tecnologias para resolução da questão e dos conflitos de poder.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E À SAÚDE**

Os direitos fundamentais tomaram grande relevo com a Constituição da República de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela primeira vez na história do constitucionalismo do Brasil, foi inserido no texto constitucional. Tem-se um capítulo específico acerca do tema, Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225. Indubitavelmente, foi um grande avanço em prol da defesa do meio ambiente.

Alguns autores, inclusive, discutem a vontade constitucional em efetivar o Estado de Direito Ambiental ou Estado Constitucional Ecológico no Brasil. Leite, Pilati e Jamundá (2007, p. 107) asseveram que:

O *status* que uma Constituição confere ao ambiente pode denotar ou não maior proximidade de dado Estado da realidade propugnada pelo conceito de Estado de Direito Ambiental, haja vista que o aspecto jurídico é muito importante para a configuração e solidificação de estruturas efetivas, no âmbito do Estado e da sociedade, que visem à proteção do ambiente.

J.J. Gomes Canotilho traz a lume a ideia de Estado Constitucional Ecológico com a compreensão do sobrelevo da proteção do meio ambiente dentro dos direitos fundamentais e sua interdependência com a garantia da qualidade de vida humana e a própria dignidade.

1) o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; (2) o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão *democracia sustentada*. No entanto, se as duas ideias retrizes – estado ecologicamente informado e conformado e democracia adequada às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro – parecem não oferecer grandes discussões, já o mesmo não se passa quando abandonamos os títulos metafóricos e nos embrenhamos na indispensável tarefa de análise das dimensões juridicamente constitutivas de tal Estado e de tal democracia. (CANOTILHO, 2001, p. 9)

Antunes (2011, p. 12) informa que “o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção

dos recursos naturais”. A qualidade de vida dos seres humanos pressupõe a garantia efetiva do direito à saúde.

Outrossim, a Constituição Federal garantiu a proteção do direito à saúde para todos e sua efetivação por meio de políticas públicas. A saúde encontra-se dentro do rol de direitos sociais, do título II – Dos direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo II. Especificamente, o título VIII – Da ordem social, em seu capítulo II – Da seguridade social, em sua seção II – Da saúde.

Os direitos à saúde e ao meio ambiente salubre são interdependentes e correlacionados, seguindo juntos. A efetivação de um, normalmente, beneficia ao outro e a lesão a um deles afeta diretamente o outro. Certo é que os problemas ambientais podem gerar danos à saúde dos cidadãos e este círculo vicioso é perigoso.

Nenhum outro direito pode ser exercido pelos cidadãos sem a garantia primeira da saúde. Um indivíduo doente não consegue trabalhar bem, não está preocupado com a tutela ambiental, não estuda, por vezes, sequer sai de casa e gasta seus bens (direito à propriedade) na tentativa de ficar são. Com a mesma relevância a temática ambiental, como alertam Vendramini e Alves (2006, p.184): “Para se ter uma noção da importância do bem em questão, basta reconhecermos que sem um meio ambiente sadio, não é possível exercer qualquer outro direito”.

Muitas doenças advêm de problemas ambientais. Resíduos sólidos, lixões, falta de saneamento urbano, superpopulação de vetores, epidemias são exemplos de interseção entre saúde e ambiente. Da salubridade do meio ambiente decorre, portanto, a manutenção da vida humana digna e de qualidade.

O direito social fundamental à saúde, segundo o artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

A saúde, para além de sua condição de direito fundamental, é também um dever fundamental. O direito à saúde gera um correspondente dever de respeito, proteção e promoção tanto para os particulares quanto para o Estado (SARLET, 2007). A mesma ideia se aplica ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também se constitui em direito-dever da coletividade e do Poder Público, como leciona o art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...] essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Como os direitos e deveres fundamentais se correlacionam com matérias de alta relevância social, os proveitos trazidos pelo cumprimento desses extrapolam os limites individuais do titular do direito correspondente ao dever. Toda a coletividade é beneficiada direta ou indiretamente com o regular exercício dos direitos e deveres fundamentais fortalecendo Estado Democrático de Direito.

### **3 A BIOPOLÍTICA E O BIOPODER EM MICHEL FOUCAULT**

A terminologia “biopolítica” foi cunhada por Michel Foucault e utilizada pela primeira vez na conferência “O nascimento da medicina social” em 1974 no Rio de Janeiro. O autor, que espraia seus estudos em diferentes ramos, continuou a trabalhar a biopolítica e o biopoder nas relações políticas e sociais contemporâneas.

Foucault relacionou os estudos da biopolítica e do biopoder com a sexualidade humana e social, a questão da loucura, a medicina social e as relações de poder entre indivíduos e, principalmente, as relações de poder do Estado. A gestão da vida pelos Estados e suas consequências foram analisadas pelo autor.

O próprio autor afirma, em um de seus cursos no Collège de France na década de 70: “[...] E então, se a sorte me sortir, chegaremos ao problema da biopolítica e ao problema da vida. Lei e ordem, Estado e sociedade civil, política da vida: eis os três temas que gostaria de procurar identificar nessa história larga e longa[...].” (FOUCAULT, 2008a, p. 107).

As decisões políticas dos Estados perpassam pelas necessidades e implicações da vida humana. Desde a modernidade verificou-se este fenômeno. A vida humana e suas necessidades e implicações adquiriram *status* de fator decisório na política desde a modernidade.

Como informa Peter Pelbart (2003, p. 58): “A vida entrou na história, isto é, fenômenos da espécie humana entraram na ordem do saber e do poder, no campo das técnicas políticas”. A gestão da vida se tornou imprescindível nos sistemas políticos contemporâneos.

Inicialmente, é o oportuno analisar a definição de biopoder. Para Michel Foucault (2008b, p. 3), biopoder é “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder”.

Os seres humanos passaram a ser considerados como população, no sentido ecológico. O conjunto de pessoas que vive em determinado lugar que nasce, morre, adocece, migra, procria, alimenta-se, produz lixo, habita, pressiona os recursos naturais, destrói a natureza e assim sucessivamente.

A biopolítica exporá como esse conjunto de pessoas e seus processos biológicos naturais inserem-se no contexto do Estado, nas relações de poder e nas decisões e estratégias políticas. Quase uma matematização da vida humana, que se transmuda em índices de mortalidade, de natalidade e em perdas aceitáveis.

A biopolítica se dirige “ao homem vivo, ao homem-espécie. [...] à multiplicidade dos homens enquanto massa global, afetada por processos próprios da vida, como a morte, a produção, a doença” (PELBART, 2003, p. 57). E mais: a relação dos seres humanos enquanto espécie que altera os fatores naturais, consome os recursos e destrói a natureza.

Michel Foucault (2005, p. 289), sobre a biopolítica, assevera que

trata-se de um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos [...], constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica.

E é exatamente desta gestão política da vida que a biopolítica se incumbem: “a vida e seus mecanismos entram nos cálculos explícitos do poder e saber, enquanto estes se tornam agentes de transformação da vida. A espécie torna-se a grande variável nas próprias estratégias políticas” (PELBART, 2003, p. 58).

Saúde pública, epidemias, doenças, natalidade, condições dos recursos naturais, mortalidade, fome, imigração, xenofobia, emigração, habitação, racismo são questões biopolíticas enfrentados pelos governos nacionais, que pesam na tomada de decisões e que demandam estratégias e políticas específicas para seu enfrentamento.

Desde a modernidade, os fatores biológicos estão inseridos na seara política, entretanto, no hodierno contexto de complexidade social, a vida natural dos seres humanos e sua qualidade se tornou um fator decisório relevante nas intrincadas e complexas teias do poder soberano.

#### **4 O PROBLEMA AMBIENTAL DO PARTICULADO DE MINÉRIO EM VITÓRIA-ES À LUZ DOS CONFLITOS BIOPOLÍTICOS**



Inúmeros são os problemas ambientais brasileiros que afetam a efetivação do direito à saúde, merecendo destaque a poluição atmosférica. Na baía de Vitória, capital do Espírito Santo, a atividade de siderurgia é uma das principais causadoras da alteração da qualidade do ar.

No contexto urbano, a poluição do ar “é causada pela ação antrópica mediante fontes estacionárias, entre as quais se encontram com elevado potencial poluidor as refinarias, as indústrias petroquímicas e a siderúrgica, a indústria de papel e celulose e a de cimento”. (MILARÉ, 2010, p. 217)

A atuação das indústrias de mineração siderurgia é potencialmente poluidora, “[...] na medida em que suas atividades podem causar a degradação do meio ambiente de modo a impactar de maneira negativa a saúde da população circunvizinha” (RAMOS et al, 2009, p. 91)

A emissão de particulado de minério de ferro, fruto da siderurgia, em especial, da atividade da empresa Arcelor Mittal é tão grave no Espírito Santo que gerou, em 2011, a intervenção judicial do Ministério Público estadual, por meio de Ação Civil Pública com pedido de liminar. Em fins de 2014, o mérito da ação ainda não foi julgado e o pedido de liminar concedido pela 1ª instância foi suspenso por unanimidade pelo Tribunal de Justiça.

Os danos gerados pelo material particulado – o famoso “pó preto” – afetam, destacadamente, o direito à saúde humana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à propriedade. “A poluição do ar resulta da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, de forma a causar danos ao ser humano, à fauna, à flora e aos materiais”. (MILARÉ, 2010, p. 216)

Dentre os danos à saúde, sobrelevam-se os problemas respiratórios, desde a mais simples coriza e rinite até doenças crônicas como bronquite e asma e em situações extremas câncer. Males sanguíneos também são descritos como leucemia e leucopenia. E outras manifestações como dores de cabeça, redução da imunidade, alterações do sistema nervoso.

Algumas obras foram impedidas, ou pelo menos, postergadas, pelo governo do estado do Espírito Santo devido aos elevados índices de poluição do ar como a instalação da Samarco em Anchieta. Informam Ramos et al (2009, p. 92) que “a expansão de suas usinas, que causam índices insuportáveis à saúde coletiva, provocando não apenas problemas respiratórios como até câncer de pulmão, exposto à entrada de folhigem de minério”.

A exposição da saúde das pessoas a riscos ambientais não é voluntária. Em regra, é causada pela degradação ambiental advinda do



consumismo exacerbado e da, conseqüente, forma de produção capitalista. “Na verdade, o processo de produção capitalista, [...] no seu intuito de gerar lucros cada vez maiores, destrói os recursos ambientais [...] [gerando] riscos ao meio ambiente, que deixam a população local vulnerável às doenças”. (RAMOS et al, 2009, p. 89)

Quanto ao meio ambiente, “plantas e animais e até ecossistemas inteiros são atingidos e debilitados” (MILARÉ, 2010, p. 218). A deposição do particulado sobre as folhas das plantas reduz sua capacidade fotossintetizante, podendo gerar redução das taxas de crescimento, suscetibilidade à doenças e até necrose. A fauna padece de problemas parecidos com as afetações à saúde humana, incluindo, redução dos alimentos disponíveis nos ecossistemas.

O patrimônio físico também é lesado, “construções, maquinaria, equipamentos diversos são afetados por acúmulo de particulados e por fatores corrosivos ou abrasivos” (MILARÉ, 2010, p. 218). Outrossim, o patrimônio cultural sofre interferências com corrosão, erosão, descoloração de esculturas, obras, prédios históricos e patrimônios tombados.

É cediço que: “As políticas de saúde comportam diferentes tipos de ações coletivas e individuais, realizadas por diferentes instituições públicas e privadas para responder ao risco das populações adoecerem em distintos momentos históricos” (VIANA e BAPTISTA, 2008, p. 65). Do mesmo modo, as políticas públicas na seara ambiental.

A efetivação dos direitos à saúde e à salubridade ambiental são condições indispensáveis a construção da cidadania. Assim como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, “a saúde é um dos direitos inerentes à condição de cidadania” (FLEURY; OUVERNEY, 2008, p. 9).

A cidadania ambiental e a cidadania em saúde são gêmeas univitelinas de uma mesma mãe: a cidadania social. Como ensinam Fleury e Ouverney (2008, p. 2):

A cidadania pressupõe a existência de uma comunidade política nacional, na qual os indivíduos são incluídos, compartilhando um sistema de crenças com relação aos poderes públicos, à própria sociedade e ao conjunto de direitos e deveres que se atribuem aos cidadãos.

A construção e a efetivação da cidadania no Brasil dependem das estratégias biopolíticas do soberano. Deste modo, o biopoder vai encontrar a sua máxima atuação: “o poder é, dessa forma, expresso como um controle que se estende pelas profundezas da consciência e dos corpos da população – e ao mesmo tempo através da totalidade das relações sociais” (HARDT;

NEGRI, 2001, p. 44). A administração da vida, individual ou socialmente considerada, se tornou indispensável na atuação dos governos.

A biopolítica e o biopoder se colocam na realidade brasileira de diferentes formas, algumas explícitas e evidentes, como as decisões na área da saúde, que afetam diretamente a vida humana. Outras implícitas e veladas, como em algumas questões ambientais.

A transição epidemiológica é influenciada por processos econômicos, políticos, culturais e ambientais que demarcam tanto possibilidades quanto fronteiras de exclusão de parcela da população no acesso aos recursos que possibilitam o controle e prevenção de muitas doenças. (PORTO, 2004, p. 126)

O enfrentamento dos problemas ambientais e de saúde advindos da poluição do ar explicita os conflitos de poder. A existência de tecnologia “limpa” frente aos interesses do capital, as estratégias políticas frente ao clamor social, as decisões judiciais frente à lesão aos direitos fundamentais: eis a dinâmica do biopoder.

Como ensina Foucault (1988, p. 129): “O princípio: poder matar para poder viver, que sustentava a tática dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela – jurídica – da soberania, é outra – biológica – de uma população”.

A vida da população humana se tornou fator decisório. A não resolução de problemas como a poluição do ar por material particulado de minério de ferro denota a subjugação da vida humana e da vida natural aos interesses do capital.

As dinâmicas que geram discriminação, pobreza e miséria estão detrás de importantes características ambientais e de consumo de várias regiões e grupos populacionais específicos, determinando ou condicionando a forma como tais pessoas adoecem e morrem (PORTO, 2004, p. 122).

Os danos ambientais e, principalmente, os danos ocasionados à saúde, em curto, médio e longo prazo, dos cidadãos moradores da cidade de Vitória-ES por ação e também por omissão do Poder Público expõem a vulnerabilidade da vida frente às complexas teias das relações de poder e a obscuridade dos motivos das tomadas de decisões frente à biopolítica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A efetivação dos direitos-deveres fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde depende de muito mais do que da mera previsão legal. O quadro fático ambiental muda o tempo todo. As interferências do próprio meio natural e do meio antropossocial desnudam

diferentes realidades, que demandam diferentes tomadas de decisões pelo Poder Público.

A definição de estratégias para resolução dos conflitos sócio-ambientais e de saúde, que incumbe ao poder soberano, expressa a consideração da vida humana nas políticas públicas, é uma demonstração da biopolítica na contemporaneidade. A ação e a omissão nas políticas efetivadoras de direitos fundamentais desnudam os conflitos de poder.

A poluição atmosférica por particulado de minério de ferro advindo, principalmente, da atividade de siderurgia na baía de Vitória-ES é um problema ambiental que afeta diretamente o direito à saúde dos cidadãos. A ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual contra a empresa Arcelor Mittal e o Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA) em 2011 ainda não teve o mérito apreciado, a liminar concedida em 1ª instância foi suspensa em 2ª instância e as tentativas de conciliação foram infrutíferas até o corrente ano de 2014.

A tecnologia para minimização do impacto ambiental gerado pela siderúrgica existe, entretanto, os conflitos entre os reais fatores de poder impedem a efetivação da estratégia biopolítica de proteção da saúde humana e do meio ambiente. O poderio do capital se sobrepõe à vulnerabilidade da vida.

A cidadania só será construída no Brasil quando os direitos fundamentais forem efetivados, independentemente, da influência do capital. Na balança das decisões políticas a bandeja que recebe os fatores vinculados à vida humana deveria ser a mais pesada e prevalecer sobre interesses escusos que prejudicam a coletividade e lesam os direitos.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2013.

FLEURY, Sonia; OUVÉRY, Assis Mafort. Política de Saúde: uma política social. In: GIOVANELLA, Ligia et al (org.) **Políticas e sistema de saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008, p. 23-64.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

- \_\_\_\_\_. **História da Sexualidade:** a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- \_\_\_\_\_. **Segurança, território, população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001.
- LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais.** Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 101-119, jan./jun. 2007.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PELBART, Peter Pál. **Vida capital:** ensaios de biopolítica. São Paulo: Iluminuras, 2003.
- PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Saúde pública e (in)justiça ambiental no Brasil. In: ACSELDAR, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 119-140.
- SARLET, Ingo. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista eletrônica sobre a reforma do estado.** Salvador, n.11, p. 1-17, Set. /Out. /Nov. 2007.
- VENDRAMINI, Sylvia Maria Machado. ALVES, Oscar Santos. Uma Reconstrução da Relação Homem/Meio Ambiente Visando à Sadia Qualidade de Vida. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo, ano 11, n. 42, p. 162-207, Abr. /Jun. 2006.
- VIANA, Ana Luiza d'Ávila; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Análise de políticas públicas de saúde. In: GIOVANELLA, Lígia et al (orgs.). **Políticas e sistema de saúde no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008. p. 65-105.